

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.968, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de avaliação ortopédica da coluna “teste do minuto”, em toda rede de ensino pública ou privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor tornar obrigatória a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, o teste de Adams, conhecido como teste do minuto.

A proposição prevê que esse teste seja realizado no ingresso do estudante no ensino fundamental e, anualmente, ao final de cada ano letivo, até a conclusão dessa etapa da educação básica.

A coordenação dessa atividade é atribuída ao Ministério da Saúde.

O projeto será ainda examinado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Educação, a proposição não recebeu emendas.

No ano de 2012, foi designado, como primeiro Relator, o Deputado Miriquinho Batista, que apresentou parecer e voto pela rejeição da iniciativa. Esse pronunciamento não chegou a ser apreciado pela Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Embora louvável a preocupação do autor do projeto, é preciso considerar que o programa de assistência à saúde, constitucionalmente previsto e devido aos alunos da educação básica (art. 208, VII, da Constituição Federal), deve consistir em um conjunto amplo de iniciativas, realizadas de forma integrada entre as redes de ensino e os serviços de saúde.

Como ressaltou o Relator anterior, “isto, porém, não significa que cada rede de ensino e cada escola devam responsabilizar-se, ainda que parcialmente, por atividades típicas de centros de assistência à saúde. Trata-se da esfera de outra função de governo, a da Saúde, cujas ações se desenvolvem por meio de rede própria de atendimento, a do Sistema Único de Saúde.

O espírito da norma é o de que, no âmbito educacional, sejam desenvolvidas, em articulação com órgãos da Saúde, ações voltadas para promover o melhor rendimento escolar das crianças. Esse é o caso do Programa Saúde na Escola, desenvolvido, desde 2008, em ação conjunta dos Ministérios da Saúde e da Educação, com o objetivo de *“contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino. O público beneficiário [...] são os estudantes da Educação Básica, gestores e profissionais de educação e saúde, comunidade escolar e, de forma mais amplificada, estudantes da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos (EJA)”* (texto extraído do sítio eletrônico do Ministério da Educação).

Nesse contexto, fará mais sentido que, mediante uma Indicação, seja encaminhada ao Poder Executivo a sugestão de que o teste em comento integre o conjunto de ações previstas nesse programa de governo já em andamento.

Por outro lado, não parece razoável instituir, por lei isolada, a obrigatoriedade de um teste de saúde específico. Haveria, sem dúvida, uma extensa lista de testes recomendáveis e, consequentemente, um vasto elenco de leis, compondo um quadro complexo de obrigações legais, de difícil operacionalização e fiscalização.

Finalmente, há que se lembrar, como bem o fez o Relator anterior, a dimensão que envolve a autonomia dos entes federados, responsáveis pelas redes públicas de ensino, e das escolas privadas, aos quais estaria sendo imposto um procedimento, inclusive gerador de despesa, que a legislação educacional não prevê como requisito para admissão ou continuidade no processo educativo.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.968, de 2012, sugerindo à Comissão de Educação que encaminhe ao Poder Executivo a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado IZALCI
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a introdução do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, o Teste da Adams, no Programa Saúde na Escola.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a introdução do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, o Teste da Adams, no Programa Saúde na Escola.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado IZALCI
Relator

INDICAÇÃO N^o , DE 2014
(Da Comissão de Educação)

Sugere a introdução do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, o Teste da Adams, no Programa Saúde na Escola.

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Saúde e da Educação:

A Comissão de Educação, em sua reunião do dia ... de de 2014, apreciou o projeto de lei nº 3.968, de 2012, de autoria do Deputado Marco Tebaldi, que tem por objetivo determinar a “obrigatoriedade da realização do teste de avaliação ortopédica da coluna, ‘teste do minuto’, em toda a rede de ensino pública ou privada”.

A Comissão da Educação deliberou pela rejeição do projeto, levando em consideração que:

a) o contexto do programa suplementar de assistência à saúde, constitucionalmente previsto e devido aos estudantes da educação básica, não comporta um elenco disperso de leis isoladas disposta sobre testes de saúde específicos;

b) as redes de ensino não devem e não podem ser sobrecarregadas com atividades típicas dos serviços de Saúde;

c) já opera, com êxito, o Programa Saúde na Escola, desenvolvido articuladamente pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

Esta Comissão, contudo, considera relevante a intenção do autor e reconhece a importância do teste para a saudável formação das crianças e jovens brasileiros.

Tendo em vista o exposto, sugere a Vossas Excelências que o teste em questão seja inserido como uma das atividades rotineiras do Programa Saúde na Escola, ao início do ensino fundamental e ao final de cada ano letivo, até a conclusão dessa etapa da educação básica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado IZALCI
Relator